TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1017727-48.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Invalidez Permanente**

Requerente: **Jose Eugenio Monteiro**

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JOSE EUGENIO MONTEIRO, ajuizou ação declaratória e condenatória com pedido de tutela de urgência em face SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, alegando que foi reconhecida sua aposentadoria por invalidez em 0/10/2014, com publicação em 05/05/2017. Ocorreu que, de acordo com documentos juntados, vem sendo pago apenas o equivalente à 57,14% do valor integral do que de fato deveria receber. Em razão desse fato, pleiteou, em sede de tutela de urgência, que fosse reconhecida a integralidade de sua aposentadoria em 100% do valor de seus rendimentos e, ao final, a confirmação da tutela de urgência com a condenação da requerida no pagamento da diferença do benefício recebido que deveria receber desde a data do reconhecimento da aposentadoria até a presente data. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou em resumo, que o autor não faz jus a aposentadoria integral. Requereu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Nos termos do artigo 126, parágrafo 1°, inciso 1, da Constituição do Estado e do artigo 40, parágrafo 1°, inciso I, da Constituição Federal, a regra geral sobre aposentadoria por invalidez determina que o seu pagamento seja realizado com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A exceção da regra se dá quando a invalidez decorre de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, quando então os proventos serão pagos de forma integral.

O autor foi aposentado por invalidez, conforme constante na inicial e documentos, por problemas psicológicos.

Deste modo, não sendo demonstrado que sua doença encontra-se inserida no rol do artigo 186, parágrafo 1°, da Lei n°8112/90, correto se mostra o pagamento de sua aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

"SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. Servidor público estadual aposentado por invalidez permanente, nos termos do art. 40, § 1°, inc. I, da CF – Proventos integrais – Impossibilidade – Doença que gerou a aposentadoria não incluída dentre as classificadas no art. 186, da Lei Federal nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

8.112/90 – Rol de doenças estabelecido no § 1º do art. 186 da Lei Federal nº 8.112/90 não é exemplificativo, mas taxativo (RE nº 656.860) – Aposentadoria não decorreu de acidente em serviço, nem se produziu elemento que infirmasse a conclusão da junta médica do DPME no sentido de que o autor não foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. ALE – Adicional incluído no cálculo dos proventos proporcionais. Ausência de insurgência contra a improcedência quanto ao GAP. Ação julgada parcialmente procedente em 1º grau – Decisão reformada em 2ª instância para improcedência total da ação. RECURSO do autor DESPROVIDO. RECURSO do Estado de São Paulo PROVIDO" (TJSP; Apelação 0038887-13.2011.8.26.0602; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018).

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO.

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Diagnóstico de depressão. Pretensão à aposentadoria integral. Inadmissibilidade. Patologia não inserida no rol do art. 186, I, § 1°, da Lei Federal n° 8.112/90, aplicada por analogia. Inteligência do art. 40, § 1°, I, da CF. Respeitada a taxatividade do rol. Precedente do STF. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido'' (Apelação n. 1000004-13.2016.8.26.0696 - Relatora: Heloísa Mimessi).

A ação, portanto, não prospera.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA